



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Autos 0023598-24.2010.8.12.0001

Parte autora: Cid Nogueira Fidelis

Parte ré: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos.

Cid Nogueira Fidelis, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Estado de Mato Grosso do Sul, também qualificado.

Para tanto, alegou, em síntese:

1) No dia 02 de dezembro de 2007, o requerente, acompanhado de sua namorada e da filha dela, esta com 5 anos de idade, encontravam-se no Parque das Nações Indígenas prestigiando um show musical, quando, ao final do espetáculo, dirigiram-se até o portão de saída da Rua Antônio Maria Coelho.

2) Neste momento, o requerente levava a menor em seu colo, e passado aproximadamente 30 metros do portão, já chegando à calçada sem pavimento e encoberta pelo mato alto, o requerente caiu em um buraco, derrubando a criança que estava em seu colo e desmaiando em seguida.

3) O buraco possuía aproximadamente 60 cm de diâmetro e 2,40 metros de profundidade, estava sem tampa, sem sinalização, sem luz e ainda encoberto pelo mato.

4) O requerente necessitou de atendimento médico, pois sofreu uma lesão em seu tornozelo, o que provocou muita dor e o fez ficar imobilizado em uma cama necessitando da ajuda de familiares.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

5) Neste período, não pode exercer a sua profissão de músico, passando por dificuldades financeiras. Além disso, era acadêmico do curso de Rádio e TV em uma Universidade Particular desta Capital e responsável pelo sustento de um filho menor de idade, sendo que estas despesas, somadas às despesas médicas sofridas, o obrigaram a vender objetos pessoais e pedir ajuda a amigos e parentes.

6) Assim, propôs a presente demanda para que o requerido seja compelido a pagar as seguintes verbas indenizatórias: a) danos materiais, no valor de R\$ 1.142,00 (um mil, cento e quarenta e dois reais), referentes às despesas médicas, e b) danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Foram juntados os documentos fls. 15/66.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 67.

Devidamente citada (fls. 71), a parte requerida contestou os termos da inicial, onde sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, afirmou que os pedidos iniciais devem ser julgados integralmente improcedentes, pelas seguintes razões: 1) inexistência de nexos causal entre a omissão que lhe fora imputada e o dano, 2) ausência de provas da culpa, 3) culpa exclusiva da vítima, 4) concorrência de causas para a ocorrência do evento danoso, 5) eventual indenização deve ser fixada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Houve impugnação à contestação (fls. 93/110).

Em especificação de provas, a parte requerida noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 113/114), e a parte requerente solicitou a produção de prova testemunhal e a inspeção judicial ao local (fls. 116/117).

Pela decisão de fls. 118/119, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova testemunhal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Realizou-se audiência de instrução às fls. 141/143.

É o relatório, em síntese. Decide-se.

1. DAS PRELIMINARES:

Não há questões preliminares pendentes de análise.

2. DO MÉRITO:

Em síntese, a parte requerente almeja a condenação do requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos, sob o argumento de que tais danos são decorrentes de uma queda em um buraco existente nas proximidades do Parque das Nações Indígenas, que é de responsabilidade do Estado requerido, sendo que o referido buraco estava sem tampa, sem sinalização, sem luz e ainda encoberto pelo mato.

A respeito das circunstâncias em que ocorreram o acidente narrado na inicial, a testemunha Márcio Roberto Pereira de Souza afirmou às fls. 142, o seguinte:

"Estava em companhia do autor quando este sofreu o acidente. Desciam a Rua Antonio Maria Coelho, ao sair de um show no Parque das Nações Indígenas e, caminhavam pelo lado externo às grades. Ao que se recorda não havia pavimentação na calçada naquele trecho, havendo automóveis estacionados sobre a grama. O autor caminhava dois metros a frente do depoente, quando de repente caiu em um buraco, deixando cair a criança que carregava ao chão. O depoente, com outras pessoas, ajudou o autor a sair do mencionado buraco, que era feito por mão humanas e não natural, havendo manilhas instaladas na posição vertical, em seu interior. O buraco meia cerca de 50cm de diâmetro e não tinha nenhum tipo de aviso sobre sua existência nas proximidades".

(...)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

A testemunha Bruno Rafael Almeida da Silva (fls. 141), também afirmou o seguinte:

(...)

"Observou no entanto o buraco no qual caíra, que mede ao que se recorda de 40 a 50 cm e não era natural, até porque haviam manilhas nele instaladas. Não haviam avisos próximo ao local do buraco, a iluminação era ruim e o depoente não se recorda se havia calçada pavimentada naquela altura da Rua Antonio Maria Coelho. O buraco estava localizado abaixo da entrada secundária por aquela rua".

(...)

As fotos apresentadas às fls. 24/25, corroboraram as informações supracitadas, no que concerne à existência de um buraco no passeio público que dá acesso ao Parque das Nações Indígenas, que é da responsabilidade do requerido.

Note-se que o buraco em questão estava parcialmente encoberto pela grama, sem tampa e sem qualquer tipo de sinalização, circunstâncias que demonstram a culpa exclusiva do referido ente público pelo resultado lesivo provocado no requerente.

No intuito de elucidar a afirmação supracitada, destaca-se que a obrigação indenizatória decorre da omissão do requerido quanto a sua obrigação de manutenção e/ou sinalização adequada daquele local.

No mesmo sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Queda em buraco na calçada. Dever de indenizar configurado no caso concreto. Omissão do Município. O presente caso tem como pano de fundo não a



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

ação do Poder Público, mas a sua omissão. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70034100933, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/08/2013)

Plenamente aplicável ao caso em análise, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal define o seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Destarte, demonstrado onexo de causalidade entre o dano narrado na inicial e a omissão do requerido quanto ao seu dever de conservação e/ou sinalização adequada no local de acesso a um de seus parques, conclui-se que este deve ser responsabilizado pelos danos efetivamente provocados na parte requerente, os quais serão analisados nos tópicos seguintes.

#### 2.1. Dos danos materiais:

A parte requerente almeja, a título de indenização por danos materiais, o recebimento da importância de R\$ 1.142,00 (um mil, cento e quarenta e dois reais), referente às despesas médicas necessárias ao tratamento da lesão sofrida neste episódio (fratura do maléolo fibular do tornozelo esquerdo).

A foto apresentada às fls. 26, bem como os laudos, receitas e exames de fls. 27/44, comprovam a lesão descrita pelo requerente, provocada pela queda narrada na inicial, sendo necessário atendimento médico, fisioterápico e o uso de medicamentos que ocasionaram tais despesas em seu desfavor.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

As despesas em questão estão discriminadas e comprovadas pelos documentos de fls. 46/53, que totalizam a importância de R\$ 1.142,00 (um mil, cento e quarenta e dois reais), sendo esta a quantia a ser fixada a título de indenização por danos materiais, pois estão relacionadas com o tratamento narrado nos autos (consultas, sessões de fisioterapia, exames e medicamentos).

2.2. Dos Danos Morais:

O requerente afirma que os fatos lesivos narrados na inicial geraram transtornos psicológicos decorrentes do medo de ficar para sempre sem se locomover, do sentimento de inutilidade no período em que necessitou da ajuda de familiares e amigos, da privação da vida social, e ainda, do incontrolável temor de sair às ruas e sofrer novo golpe inesperado de cair em outro buraco.

Sobre o assunto, destaca-se o atestado médico de fls. 31, o qual comprova que o requerente necessitou ficar afastado do trabalho pelo período de 60 dias, à contar do dia dos fatos (02.12.2007). Da mesma forma, o atestado de fls. 44, comprova que o requerente necessitou ser dispensado da faculdade pelo período de 30 dias, à contar de 06.02.2008.

Tais documentos demonstram o efetivo afastamento do requerente de suas atividades cotidianas por um longo período. Além disso, entende-se que a submissão ao tratamento médico e fisioterápico realizado até a sua integral recuperação são circunstâncias que, somadas, caracterizam-se como suficientes para provocar os transtornos psicológicos relatados nestes autos.

Em caso análogo, o e. TJES proferiu o entendimento jurisprudencial apresentado a seguir, onde foi afirmado que o afastamento das atividades laborativas, bem como a submissão aos tratamentos clínicos e medicamentosos são



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

circunstâncias que não podem ser consideradas como mero transtorno do cotidiano, pois são capazes de gerar aflição e angústia:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE DAS APELADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROPORCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A apelante sofreu uma queda em um buraco na calçada provocado por obra realizada pelas apeladas, que deixaram de sinalizar o local, o que lhe causou lesão no membro inferior esquerdo denominada entorse do tornozelo. II. O acidente ensejou deficit funcional de 120 dias e o afastamento das atividades laborativas pelo período de 60 dias, exigindo da apelante a submissão a tratamentos clínicos, medicamentosos e cirúrgicos que geraram aflição e angústia, que não podem ser consideradas como mero transtorno do cotidiano. III. Configurado o nexó de causalidade e o abalo sofrido pela apelante, é devido o pagamento de indenização por danos morais, que serve de lenitivo aos sofrimentos psicológicos por ela suportados ao tempo em que serve de desestímulo à reiteração das condutas praticadas pelas apeladas, de ausência de zelo na atividade desenvolvida. IV. Apreciando as peculiaridades do caso, em especial, o grau das lesões provocadas - marcadas pelo sofrimento psicológico e afastamento do trabalho - o grau de culpa das apeladas - que não observaram o dever de zelar pela segurança dos transeuntes, entendo que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se suficiente e adequada ao caso em vertente. V. Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 50% para a apelante e 50% para as apeladas, ressalvando que a apelante encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que as partes foram reciprocamente sucumbentes em proporções



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

que reputo idênticas para este fim, dou por compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. VI. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00263521220098080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 10/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2014).

No que concerne ao valor indenizatório, ressalta-se que alguns fatores devem ser sopesados para a sua fixação, dentre os quais destacam-se a intensidade do sofrimento; a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor; a situação econômica de ambas as partes; bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.

Quanto a intensidade do sofrimento e a repercussão da ofensa, registre-se que não há nos autos a demonstração de critérios objetivos que, de certa forma, possibilitem a sua verificação.

Porém, o grau de culpa do ofensor (omissão na conservação e/ou sinalização de um local de grande movimento de transeuntes), e a gravidade da ofensa (circunstâncias acima narradas) são fatores que devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório.

A respeito da situação econômica das partes, pode-se afirmar que uma indenização de valor irrisório seria incapaz de desestimular o requerido a reincidir na prática dos atos lesivos narrados nestes autos. Entretanto, tal indenização não pode ser fixada num valor considerado exorbitante, capaz de culminar em enriquecimento indevido ao requerente (beneficiário da justiça gratuita).

Desta forma, de acordo com a análise de todos os fatos e requisitos supracitados, arbitra-se a título de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados por Cid Nogueira Fidelis, qualificado nos autos, para o fim específico de condenar o requerido Estado de Mato Grosso do Sul, também qualificado, a pagar ao requerente, as seguintes quantias: a) R\$ 1.142,00 (um mil, cento e quarenta e dois reais), a título de indenização por danos materiais, e b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Declara-se a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sobre o valor fixado a título de danos materiais devem incidir juros a contar da citação e correção monetária desde à época em de ocorrência de cada despesa, da seguinte forma: a) correção monetária pelo INPC, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, b) depois da entrada em vigor da Lei 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora devem ser dar de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997; e c) à partir de 25/03/2015, a correção monetária passa a ser calculada pelo IPCA-E, mantendo-se os juros de mora na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobre o valor devido a título de danos morais, devem incidir juros de mora e correção monetária, devidos a partir desta data (data em que o valor foi fixado), sendo que a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, e os juros de mora na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condena-se a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, parágrafo único do CPC), os quais, nos termos do parágrafo 8º, do mesmo artigo, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

considerando-se, dentre outros fatores, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (necessidade de dilação probatória).

Sem condenação ao pagamento das despesas processuais remanescentes por isenção legal.

Deixa-se de remeter os autos ao e. Tribunal de Justiça, para o exame necessário, em razão do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 31 de outubro de 2016.

Alexandre Tsuyoshi Ito

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)